



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	179970/2019
INTERESSADA	Secretaria de Educação de Mogi Guaçu
ASSUNTO	Solicita informação sobre a Supervisão da Escola Prof. Cid Chiarelli – Fundação Educacional Guaçuana
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab
PARECER CEE	Nº 408/2019 CEB Aprovado em 30/10/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

No dia 16 de janeiro de 2019, a Secretária de Educação de Mogi Guaçu encaminhou à Dirigente Regional de Ensino da Região de Mogi Mirim, questionamento se a Escola Prof. Cid Chiarelli, da Fundação Educacional Guaçuana, deve estar sob a supervisão do Conselho Municipal de Educação de Mogi Guaçu ou da Diretoria Regional de Ensino. A dúvida estava relacionada ao fato da Escola oferecer o Ensino Médio, o que, no entendimento da Secretária Municipal de Educação de Mogi Guaçu, implicaria na supervisão por parte da Diretoria Regional de Ensino, mesmo que a Escola faça parte do Sistema Municipal.

Mogi Guaçu conta com um Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal No 3.457/97, que é um órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino. A Escola Prof. Cid Chiarelli é mantida pela Fundação Educacional Guaçuana, que é vinculada ao Poder Público Municipal.

Em 2019, ao receber o questionamento da Secretaria de Educação de Mogi Guaçu, a Supervisora de Ensino sugeriu o encaminhamento da questão ao Conselho Estadual de Educação, pelo fato da Fundação Educacional Guaçuana gozar de autonomia administrativa e financeira.

1.2 APRECIÇÃO

A Fundação Educacional Guaçuana, criada pela Lei Municipal nº 503/67, integra o Sistema Municipal de Ensino e mantém a Escola Prof. Cid Chiarelli. O site da Prefeitura de Mogi Guaçu apresenta a Fundação Educacional Guaçuana como uma de suas autarquias.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 estabelece:

- em seu artigo 11:
Os Municípios incumbir-se-ão de:
I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
(...)
V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.
- em seu artigo 16:
O sistema federal de ensino compreende:
I – as instituições de ensino mantidas pela União;
II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III – os órgãos federais de educação.
- em seu artigo 17.
Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
 III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.
 Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

- em seu artigo 18.
 Os sistemas municipais de ensino compreendem:
 I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
 II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 III – os órgãos municipais de educação.

Portanto, a supervisão da Escola Prof. Cid Chiarelli deve ser feita pelo Conselho Municipal de Educação de Mogi Guaçu.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Região Mogi Mirim, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

a) Cons. Cláudio Kassab
 Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 23 de outubro de 2019.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
 Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de outubro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
 Presidente